



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

## LEI 1.261/2023.

Republicação por Incorreção (publicada no Diário Oficial do Município nº 767 de 06 de junho de 2023).

"Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de quaisquer naturezas do município de Água Clara/MS, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município de Água Clara/MS, lançados em nome das pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

§ 1º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

**Art. 3º.** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**§ 1º.** Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não tiver ocorrido a citação judicial do devedor.

**§ 2º.** Em caso de adesão ao REFIS de débitos judiciais, havendo a opção de escolha de pagamento parcelado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios também serão parcelados.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte, protocolado junto ao setor de tributos deste município, acompanhado de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinados, desde que haja o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS poderá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e demais casos legais.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento, no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 6º.** O pedido administrativo de adesão ao REFIS poderá ser apresentado em até 90 (noventa) dias contados da publicação e vigência desta lei.

**Art. 7º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 8º.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º.** Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**§3º.** Em caso de débitos já ajuizados, fica autorizada a possibilidade de composição da lide na via judicial, desde que haja a juntada de todos os termos decorrentes da adesão ao REFIS e também a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, devendo o processo ser extinto com a demonstração do pagamento integral da dívida.

**§4º.** Havendo a composição da lide nos autos judiciais e o pagamento integral do crédito, deverá a Procuradoria Jurídica do município informar a quitação da dívida ao fisco municipal com a apresentação dos documentos de homologação e finalização do processo.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

**I** - Pagamento à vista (parcela única) com desconto de 100% (cem por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

**II** - Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora.

**III** - Em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da penalidade, multa e juros de mora.

**§ 1º.** vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**§ 2º.** Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10.** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor com vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção a possibilidade de parcelamento prevista no art. 9º. desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 11.** O não pagamento das parcelas previstas no termo de confissão e compromisso de pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - Juros de mora;
- II - Correção monetária.

**§ 1º.** Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

**§ 2º.** A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do REFIS em caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - Deixar de efetuar o pagamento de mais de duas parcelas definidas em sua adesão ao REFIS.

**Art. 13.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número do RG e órgão expedidor, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail do devedor e/ou responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas aderidas no REFIS;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou seu mandatário instruído com procuração com poderes específicos para tanto, e cópia dos seguintes documentos:

**I** - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

**II** - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 14.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados que forem declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 15.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 17.** Poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante Decreto, o prazo previsto no artigo 6º desta lei, em caso de conveniência e oportunidade desta Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

n.

**Gerolina da Silva Alves**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

*Gabinete do Prefeito*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**ERRATA A LEI Nº 1.260/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 767 de 06 de junho de 2023.**

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais, informa que a presente Errata serve para retificar a numeração da Lei nº 1.260/2023, em virtude de haver constado erro de digitação.

Ante o exposto, com a presente retificação, **onde se lê: "LEI 1.260/2023"**.

**Leia-se: "LEI 1.261/2023"**.

Publique-se a presente.

Republique-se a Lei com as correções desta errata.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

*n.*  
**GEROLINA DA SILVA ALVES**  
**Prefeita Municipal**



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 773/2023

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

**Gerolina da Silva Alves** - Prefeita Municipal

**Sebastião Ottoni** - Vice - Prefeito

**Paula da Rocha Soares Pires** - Procuradora Geral do Município

**Alessandra Leticia Vazquez de Souza** – Controladora Geral do Município  
Ouvidora Geral do Município

**Adriana Rosimeire Pastori Fini** - Secretária Municipal de Educação

**Andreéle Marques André** - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Cleison Vital Rodrigues da Silva** - Secretário Municipal de Esportes

**Dayane Rosa Peres** - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Denise Rodrigues Medis** - Secretária Municipal de Finanças

**Glaycon Rodrigues Ignácio** - Secretário Municipal de Infraestrutura

**Jessica Costa Corim Vital** - Secretária Municipal de Saúde

**Jurema Nogueira de Matos** - Secretária Municipal de Cultura

**Luciana de Jesus Campos da Silva** - Secretária Municipal de Administração

**Leticia Rodrigues Feitosa Santana** - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA  
TAMAZATO DA  
SILVA60951401153

Assinatura Eletrônica  
Código Único de Verificação: 2023.06.13.08:44:42

## SUMÁRIO

### Errata e Republicação

Lei nº .....1261/2023

### Gabinete da Prefeita

Processo Seletivo nº 001/2023 – Convocação nº ..... 041/2023

Extrato do Contrato nº ..... 164/2023

Extrato do Contrato nº ..... 165/2023

Extrato do Contrato nº ..... 166/2023

Extrato Termo Aditivo nº 002/2023 ao Contrato nº... 279/2022

Adjudicação e Resultado – Tomada de Preços nº ..... 006/2023

Termo de Homologação – Pregão Eletrônico nº ..... 047/2023

Termo de Ratificação – Dispensa de Licitação nº ..... 062/2023

Termo de Ratificação – Inexigibilidade nº ..... 016/2023

### Secretaria Municipal de Administração

Extrato do Contrato Administrativo de Pessoal nº ..... 373/2023

### Secretaria Municipal de Esportes

Extrato do Contrato Administrativo de Pessoal nº ..... 379/2023

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 423/2022

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 443/2022

### Secretaria Municipal de Infraestrutura

Extrato do Contrato Administrativo de Pessoal nº ..... 322/2023

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 414/2022

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 416/2022

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 426/2022

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 429/2022

1º Termo Aditivo do Contrato de Pessoal nº ..... 437/2022

## ERRATA E REPUBLICAÇÃO

### ERRATA A LEI Nº 1.260/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 767 de 06 de junho de 2023.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais, informa que a presente Errata serve para retificar a numeração da Lei nº 1.260/2023, em virtude de haver constado erro de digitação.

Ante o exposto, com a presente retificação, **onde se lê: "LEI 1.260/2023".**

**Leia-se: "LEI 1.261/2023".**

Publique-se a presente.

Republique-se a Lei com as correções desta errata.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

**GEROLINA DA SILVA ALVES**

Prefeita Municipal

## LEI 1.261/2023.

*"Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS/2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de quaisquer naturezas do município de Água Clara/MS, e dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município de Água Clara/MS, lançados em nome das pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

**§ 1º** - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

**§ 2º** - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

**Art. 3º.** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irremediável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**§ 1º.** Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não tiver ocorrido a citação judicial do devedor.

**§ 2º.** Em caso de adesão ao REFIS de débitos judiciais, havendo a opção de escolha de pagamento parcelado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios também serão parcelados.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 773/2023

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte, protocolado junto ao setor de tributos deste município, acompanhado de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinados, desde que haja o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS poderá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e demais casos legais.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento, no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 6º.** O pedido administrativo de adesão ao REFIS poderá ser apresentado em até 90 (noventa) dias contados da publicação e vigência desta lei.

**Art. 7º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

**Art. 8º.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º.** Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**§ 3º.** Em caso de débitos já ajuizados, fica autorizada a possibilidade de composição da lide na via judicial, desde que haja a juntada de todos os termos decorrentes da adesão ao REFIS e também a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, devendo o processo ser extinto com a demonstração do pagamento integral da dívida.

**§ 4º.** Havendo a composição da lide nos autos judiciais e o pagamento integral do crédito, deverá a Procuradoria Jurídica do município informar a quitação da dívida ao fisco municipal com a apresentação dos documentos de homologação e finalização do processo.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com desconto de 100% (cem por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

II - Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por

infração, penalidades e da multa e juros de mora.

**III -** Em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da penalidade, multa e juros de mora.

**§ 1º.** vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**§ 2º.** Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10.** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor com vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção a possibilidade de parcelamento prevista no art. 9º. desta Lei.

**Art. 11.** O não pagamento das parcelas previstas no termo de confissão e compromisso de pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Correção monetária.

**§ 1º.** Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

**§ 2º.** A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do REFIS em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - Deixar de efetuar o pagamento de mais de duas parcelas definidas em sua adesão ao REFIS.

**Art. 13.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número do RG e órgão expedidor, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail do devedor e/ou responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas aderidas no REFIS;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou seu mandatário instruído com procuração com poderes específicos para tanto, e cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG,



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 773/2023

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 14.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados que forem declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 15.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 17.** Poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante Decreto, o prazo previsto no artigo 6º desta lei, em caso de conveniência e oportunidade desta Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 041/2023

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EDITAL Nº 001/2023

A Exma. Prefeita do Município de Água Clara/MS, Sr<sup>ª</sup>. Gerolina da Silva Alves, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e, considerando a homologação final do Processo Seletivo Edital nº 001/2023, e justificativa constante do Anexo I, TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DAS APROVADAS E CLASSIFICADAS, conforme relação constante no Anexo II deste Edital para se apresentarem no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, sito a Rua Rodovia BR 262, KM 135, Bairro: Centro - Água Clara/MS, no horário das 07h às 11h ou das 13h às 17h, em caráter de urgência, do dia 13/06/2023 a 14/06/2023, munidas de documentos pessoais.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

## ANEXO I

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 041/2023

#### JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

A admissão em caráter temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços embasam as convocações do presente Edital.

A contratação de pessoal se justifica diante da

necessidade de suprir por tempo determinado vagas da Secretaria Municipal de Educação decorrentes de servidores públicos efetivos que estão afastados de suas funções para: licença para tratamento de saúde; licença gestante; afastamento para tratar de interesses particulares; licença de saúde para tratamento de pessoa da família; readaptação; função gratificada, cargos em comissão ou em confiança; licença sindical; cargos em vacância e licença para agente político.

Não se omite que a regra constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da constituição Federal prevê o provimento de cargos públicos por meio do ingresso por concurso público, ponto que cumpre ressaltar ter sido realizado concurso público e em alguns casos foi provida a nomeação de absolutamente todos os aprovados dentro do número de vagas contidas no edital de abertura do certame de 001/2020, outros casos, não houveram aprovados para o cargo.

Água Clara/MS, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI  
Secretária Municipal de Educação

## ANEXO II

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 041/2023

PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA URBANA			
Classificação	Inscrição	Candidato	Nota
51º	0149-1	Maria Cizaltina N. B. de Santana	18,0
52º	0164-1	Aline Pereira de Souza	17,5
53º	0155-1	Bianka Silvestre Pires	17,0

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 164/2023. Processo Administrativo nº 043/2023. Chamada Pública nº 001/2023.** Partes: Município de Água Clara/MS através do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ÁGUA CLARA/MS e a empresa: COOPERAMS-COOPERATIVA REGIONAL DE APICULTURA E ME. Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUE SERÁ OFERECIDA A TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2023. Valor Total: R\$ 174.328,01 (Cento e setenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e um centavo). Vigência: A vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2023 a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a critério da administração pública por igual período conforme prevê na Lei nº 8.666/93. Data: 05/06/2023. Assinantes: Contratante: Município de Água Clara/MS - Gerolina da Silva Alves - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ÁGUA CLARA/MS - Adriana Rosimeire Pastori Fini. Contratada: COOPERAMS-COOPERATIVA REGIONAL DE APICULTURA E ME. CNPJ: 17.070.450/0001-53 - CLAUDIO RAMIRES KOCH.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 165/2023. Processo Administrativo nº 093/2023. Carta Convite nº 02/2023.** Partes: Município de Água Clara/MS através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa: MURILO P. MACHADO - ENGENHARIA E PROJETOS. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE BANCOS DE JARDIM, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

## LEI 1.260/2023.

"Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de quaisquer naturezas do município de Água Clara/MS, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município de Água Clara/MS, lançados em nome das pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

§ 1º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

**Art. 3º.** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**§ 1º.** Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não tiver ocorrido a citação judicial do devedor.

**§ 2º.** Em caso de adesão ao REFIS de débitos judiciais, havendo a opção de escolha de pagamento parcelado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios também serão parcelados.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte, protocolado junto ao setor de tributos deste município, acompanhado de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinados, desde que haja o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS poderá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e demais casos legais.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento, no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 6º.** O pedido administrativo de adesão ao REFIS poderá ser apresentado em até 90 (noventa) dias contados da publicação e vigência desta lei.

**Art. 7º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 8º.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

§ 3º. Em caso de débitos já ajuizados, fica autorizada a possibilidade de composição da lide na via judicial, desde que haja a juntada de todos os termos decorrentes da adesão ao REFIS e também a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, devendo o processo ser extinto com a demonstração do pagamento integral da dívida.

§ 4º. Havendo a composição da lide nos autos judiciais e o pagamento integral do crédito, deverá a Procuradoria Jurídica do município informar a quitação da dívida ao fisco municipal com a apresentação dos documentos de homologação e finalização do processo.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

**I** - Pagamento à vista (parcela única) com desconto de 100% (cem por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

**II** - Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora.

**III** - Em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da penalidade, multa e juros de mora.

§ 1º. vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 2º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10.** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor com vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção a possibilidade de parcelamento prevista no art. 9º. desta Lei.

7



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 11.** O não pagamento das parcelas previstas no termo de confissão e compromisso de pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - Juros de mora;
- II - Correção monetária.

**§ 1º.** Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

**§ 2º.** A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do REFIS em caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - Deixar de efetuar o pagamento de mais de duas parcelas definidas em sua adesão ao REFIS.

**Art. 13.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número do RG e órgão expedidor, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail do devedor e/ou responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas aderidas no REFIS;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou seu mandatário instruído com procuração com poderes específicos para tanto, e cópia dos seguintes documentos:

**I** - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

**II** - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 14.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados que forem declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 15.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 17.** Poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante Decreto, o prazo previsto no artigo 6º desta lei, em caso de conveniência e oportunidade desta Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

  
**Gerolina da Silva Alves**  
Prefeita Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 767/2023

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

**Gerolina da Silva Alves** - Prefeita Municipal

**Sebastião Ottoni** - Vice - Prefeito

**Paula da Rocha Soares Pires** - Procuradora Geral do Município

**Alessandra Leticia Vazquez de Souza** - Controladora Geral do Município  
Ouvidora Geral do Município

**Adriana Rosimeire Pastori Fini** - Secretária Municipal de Educação

**Andreéle Marques André** - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Cleison Vital Rodrigues da Silva** - Secretário Municipal de Esportes

**Dayane Rosa Peres** - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Denise Rodrigues Medis** - Secretária Municipal de Finanças

**Glaycon Rodrigues Ignácio** - Secretário Municipal de Infraestrutura

**Jessica Costa Corim Vital** - Secretária Municipal de Saúde

**Jurema Nogueira de Matos** - Secretária Municipal de Cultura

**Luciana de Jesus Campos da Silva** - Secretária Municipal de Administração

**Leticia Rodrigues Feitosa Santana** - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA TAMAZATO - Secretária Municipal de Administração  
DA SILVA 50961481153 - Telefone: 67 3331-1111

## SUMÁRIO

### Gabinete da Prefeita

Lei nº .....	1260/2023
Decreto GAB/PGM nº .....	244/2023
Decreto GAB/PGM nº .....	245/2023
Decreto GAB/PGM nº .....	246/2023
Decreto GAB/PGM nº .....	247/2023
Portaria nº.....	377/2023
Processo Seletivo nº 006/2023 – Convocação nº.....	018/2023
Processo Seletivo nº 008/2023 – Convocação nº.....	010/2023
Aviso de Licitação Deserta – Pregão Eletrônico nº.....	048/2023
Reabertura de Licitação – Tomada de Preços nº.....	006/2023
Extrato Termo Aditivo nº 012/2023 ao Contrato nº... 120/2022	
Extrato Termo Aditivo nº 002/23 ao Contrato nº.....	124/2021
Termo de Homologação – Carta Convite nº.....	002/2023
Termo de Homologação – Tomada de Preços nº.....	005/2023
Extratos das Notas de Empenho nºs ..1295, 1734 a 1740/2023	

### Câmara Municipal

Portaria nº.....	063/2023
------------------	----------

## GABINETE DA PREFEITA

### LEI 1.260/2023.

*"Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de quaisquer naturezas do município de Água Clara/MS, e dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município de Água Clara/MS, lançados em nome das pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até

31/12/2022.

**§ 1º** - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

**§ 2º** - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

**Art. 3º.** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**§ 1º.** Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não tiver ocorrido a citação judicial do devedor.

**§ 2º.** Em caso de adesão ao REFIS de débitos judiciais, havendo a opção de escolha de pagamento parcelado nos termos desta Lei, Os honorários advocatícios também serão parcelados.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte, protocolado junto ao setor de tributos deste município, acompanhado de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinados, desde que haja o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS poderá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e demais casos legais.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento, no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irretroatável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:  
I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 6º.** O pedido administrativo de adesão ao REFIS



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 767/2023

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

poderá ser apresentado em até 90 (noventa) dias contados da publicação e vigência desta lei.

**Art. 7º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

**Art. 8º.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º.** Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**§ 3º.** Em caso de débitos já ajuizados, fica autorizada a possibilidade de composição da lide na via judicial, desde que haja a juntada de todos os termos decorrentes da adesão ao REFIS e também a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, devendo o processo ser extinto com a demonstração do pagamento integral da dívida.

**§ 4º.** Havendo a composição da lide nos autos judiciais e o pagamento integral do crédito, deverá a Procuradoria Jurídica do município informar a quitação da dívida ao fisco municipal com a apresentação dos documentos de homologação e finalização do processo.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

**I -** Pagamento à vista (parcela única) com desconto de 100% (cem por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

**II -** Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora.

**III -** Em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da penalidade, multa e juros de mora.

**§ 1º.** vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**§ 2º.** Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10.** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor com vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção a possibilidade de parcelamento prevista no art. 9º. desta Lei.

**Art. 11.** O não pagamento das parcelas previstas no termo de confissão e compromisso de pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Correção monetária.

**§ 1º.** Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

**§ 2º.** A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do REFIS em caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I -** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II -** Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

**III -** Deixar de efetuar o pagamento de mais de duas parcelas definidas em sua adesão ao REFIS.

**Art. 13.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

**I -** Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

**II -** Número do RG e órgão expedidor, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou responsável;

**III -** Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail do devedor e/ou responsável;

**IV -** Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

**V -** Valor total da dívida;

**VI -** Número de parcelas aderidas no REFIS;

**VII -** Valor de cada parcela;

**VIII -** Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

**IX -** Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou seu mandatário instruído com procuração com poderes específicos para tanto, e cópia dos seguintes documentos:

**I -** Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

**II -** Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 14.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados que forem declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 15.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 17.** Poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante Decreto, o prazo previsto no artigo 6º desta lei, em caso de conveniência e oportunidade desta Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal